



Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.....	2
2.1. Histórico Processual.....	2
2.2. Da Prescrição em face da nova legislação	5
3. CONCLUSÃO.....	10





PROCESSO Nº	:	42.770-5/2022
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
AUDITORA	:	ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN
OS Nº	:	4812/2023

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada mediante Portaria nº 739/2021/GBSES, publicada no Diário Oficial do dia 10/09/2021, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário em face da ausência de prestação de contas final do Convênio nº 002/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT e a Sociedade Lacerdensse de Beneficência – SOLBEN.

Em atendimento ao Despacho do Relator¹, os autos aportaram à 4ª Secretaria de Controle Externo para dar prosseguimento do feito.

2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

2.1. Histórico Processual

O Secretário Municipal de Saúde, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, determinou² a abertura da Tomada de Contas Especial, a qual foi instaurada por intermédio da Portaria nº 739/2021/GBSES, publicada no Diário Oficial do dia 10/09/2021³.

Na fase interna da TCE foram analisadas as defesas apresentadas pelos agentes envolvidos, sendo elaborado o **Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial**, na data de 15/12/2021⁴, onde a Comissão concluiu pelo seguinte:

¹ Doc. digital nº 208349/2023 – Despacho do Relator.

² Malote digital nº 244196/2022, fls. 50 – Determinação p/ abertura TCE.

³ Malote digital nº 244196/2022, fls. 05 - Portaria 739/2021.

⁴ Malote Digital nº 244200/2022, fls. 3 – Rel. Conclusivo da Comissão da TCE.





- a) Dano ao erário no valor de R\$ **30.942.294,67**, atualizado monetariamente até a data de 06/12/2021. (Valor corrigido após recomendação da Controladoria Geral do Estado/MT)
- b) Identificou como responsáveis a pessoa jurídica Sociedade Lacerdensse de Beneficência – SOLBEN e seus administradores.

Na data de [04/08/2022](#), os autos foram remetidos à Controladoria Geral do Estado - CGE para realizar análise e emissão de Parecer quanto às irregularidades apontadas no relatório conclusivo da Comissão da TCE, em atendimento ao inc. III do art. 16 da RN nº 24/2014.

No Parecer de Auditoria da CGE/MT, emitido em [04/10/2022](#), foram efetuadas algumas **recomendações**, as quais foram saneadas pela Comissão conforme Ata da Reunião ocorrida no dia [13/10/2022](#)⁵.

Esgotadas todas as medidas administrativas internas e sem a recomposição do dano ao erário, o Gestor da SES/MT encaminhou ao Tribunal de Contas, na data de [19/10/2022](#)⁶, a Tomada de Contas Especial para apreciação e julgamento.

Os documentos da TCE foram analisados pela Equipe Instrutiva da 4ª Secex, a qual emitiu o **Relatório Técnico Preliminar**⁷, em [03/03/2023](#), onde constatou que o processo de Tomada de Contas Especial atendeu todas as exigências dispostas no **Capítulo III – Da Instrução**, da Resolução Normativa nº 24/2014. Contudo, quanto as exigências previstas no **Capítulo IV – Da Organização**, concluiu que foi atendido parcialmente, uma vez que não constou dos autos algumas informações e/ou documentos.

Diante disso, foi sugerido os seguintes encaminhamentos (Item 5 – CONCLUSÃO):

5.1. Notificar o atual Gestor da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que providencie e encaminhe, a este Tribunal, as seguintes informações/documentos:

- a) Registro das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no **Cadastro de Inadimplentes do Estado/MT**, e dar ciência da providência aos responsáveis, o qual deveria ter sido realizado pela autoridade competente (art. 14⁸).
- b) Parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de

⁵ Malote Digital nº 244200/2022, fls. 72 – Ata de Reunião da Comissão.

⁶ Doc. digital nº 243876/2022 – Termo de Aceite

⁷ Doc. digital nº 54063/2023 – Rel. Téc. Preliminar

⁸ Art. 14. Concluída a tomada de contas especial e comprovado o dano ao erário, a autoridade competente deve registrar as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado ou do Município, conforme o caso, e dar ciência da providência ao responsável.





ressarcir a cada um dos responsáveis; (alínea h⁹ do inc. I do art. 16)

c) Pronunciamento do Secretário de Estado de Saúde/MT, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno. (Inc. IV¹⁰ do art. 16)

Mediante Decisão do Relator¹¹, houve **notificação** ao atual Gestor da SES/MT para que providenciasse as informações e documentos solicitados no Relatório Técnico Preliminar (Item 5 – CONCLUSÃO), os quais foram encaminhados, tempestivamente, na data de **05/05/2023**, uma vez que o prazo findaria em 15/05/2023.

Após analisar os documentos apresentados pelo Gestor da SES/MT, a Equipe emitiu o **Relatório Técnico Conclusivo**¹², em **18/05/2023**, onde concluiu que foram regularizados os **Itens “b” e “c”**, contudo, ficou pendente de regularização o **Item “a”**, uma vez que não foi providenciado o registro das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado/MT, portanto, deixando de atender o disposto no art. 14¹³ da RN nº 24/2014:

a) Registro das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado/MT, e dar ciência da providência aos responsáveis, o qual deveria ter sido realizado pela autoridade competente (art. 145).

Em decorrência da não regularização do **Item “a”** a 4^a Secex sugeriu a adoção do seguinte encaminhamento:

4.1. Notificar o atual Gestor da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que **providencie e encaminhe**, a este Tribunal, no prazo de 15 dias, a seguinte informação/documento:

a) Solicitar à Procuradoria Geral do Estado/MT para que inclua a Sociedade Lacerdensse de Beneficência no Cadastro de Inadimplentes do Estado/MT, bem como que formalize ação de ressarcimento e/ou inscrição, da referida sociedade, em dívida ativa.

O Relator teve entendimento¹⁴ diverso da recomendação sugerida pela Secex, onde considerou que a determinação do item “a” foi cumprida pelo Gestor/SES-MT quando

⁹ Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:

I- o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

¹⁰ IV- Pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.

¹¹ Doc. digital nº 72726/2023 - Decisão

¹² Doc. digital nº 188314/2023 - Rel. Téc. Conclusivo.

¹³ Art. 14 da RN nº 24/2014 -. Concluída a tomada de contas especial e comprovado o dano ao erário, a autoridade competente deve registrar as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado ou do Município, conforme o caso, e dar ciência da providência ao responsável

¹⁴ Doc. digital nº 193592/2023 - Decisão





efetuou o lançamento da inadimplência no Sistema de Gestão de Convênios de Mato Grosso (SIGCON); desse modo, “*havendo a necessidade dar prosseguimento da fase externa da Tomada de Contas, com a instrução e julgamento do feito.*”

Os autos foram devolvidos à 4ª Secex para emissão do Relatório sobre a Tomada de Contas Especial, bem como apresentar as propostas de encaminhamentos pertinentes.

Ato seguinte, a Secex elaborou a **Informação Técnica**¹⁵, em **20/06/2023**, onde destacou o recebimento do **Ofício nº 009/2023**¹⁶ da Secretaria de Estado de Saúde, que encaminhou o **Ofício 032/2023**¹⁷ da SOLBEN, no qual solicitou à SES/MT a suspensão/baixa da anotação de inadimplência ou pendência na sua Certidão de Habilitação Plena.

A Equipe Técnica informou que a inscrição da SOLBEN, no Cadastro de inadimplente, bem como a análise e atendimento do pedido da possível suspensão/baixa são procedimentos de competência do órgão concedente (SES-MT), conforme previsto na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015.

Entretanto, segundo o Ofício nº 009/2023, a SES/MT informou que não pode acolher o pedido da SOLBEN antes da decisão final desta Corte de Contas no atual processo.

Diante disso, a Equipe finalizou a análise técnica com o encaminhamento da presente Tomada de Contas Especial ao Relator para apreciação.

Mediante Decisão do Relator¹⁸, os autos retornaram à 4ª Secex para dar prosseguimento do feito.

É o relato.

2.2. Da Prescrição em face da nova legislação

Primeiramente, cumpre destacar o disposto na Lei Estadual nº 11.599/2021, editada em 07/12/2021, que dispõe sobre o prazo prescricional da pretensão punitiva no

¹⁵ Doc. digital nº 204487/2023 – Inf. Técnica.

¹⁶ Doc. externo nº 197625/2023, fls. 1 e 2

¹⁷ Doc. externo nº 197625/2023, fls 3 e 4

¹⁸ Doc. Digital nº 208349/2023





âmbito do Tribunal de Contas, o qual se daria em **5 anos** contados a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular, ou no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação, conforme arts. 1º e 2º transcritos a seguir:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. (grifado)

Seguindo a lei estadual, este Tribunal decidiu, mediante a Resolução Normativa nº 03/2022, que o prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) e reparadora seria de **5 anos**, sendo que a **citação válida interromperia a prescrição**. A seguir, transcreve-se os arts. 1º e 2º dessa resolução:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

Art. 2º O Relator, de ofício ou por provocação, após a oitiva do Ministério Público de Contas, poderá reconhecer, por decisão monocrática, a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito e encaminhando-o ao Serviço de Arquivo.

Parágrafo único. O Relator, quando identificar que o cumprimento dos prazos regimentais e/ou normativos previstos para a realização dos atos processuais subsequentes não permitirá a instrução e julgamento dentro do prazo prescricional, poderá, desde logo, promover o arquivamento dos autos por meio de decisão fundamentada demonstrando a fluência do prazo prescricional porvir no caso concreto, após oitiva do Ministério Público de Contas. (grifado)

Conforme julgados do Tribunal de Contas da União -TCU, a contagem da prescrição da pretensão punitiva inicia-se na data da ocorrência da irregularidade sancionada. No caso de ausência da prestação de contas, inicia-se na data seguinte ao último dia do prazo que a contratante tinha para prestar contas do valor recebido (Acórdão TCU nº 8599/2018-PC¹⁹). Já no caso de prestação de contas apresentada, inicia-se na data da ocorrência da irregularidade sancionada, isto é, na data do acontecimento do fato irregular

¹⁹ No caso de omissão no dever de prestar contas, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se inicia imediatamente após o fim do prazo que o gestor tinha para apresentar a documentação comprobatória dos recursos administrados (Acórdão do TCU n. 8599/2018-PC).





que ensejou a punição do responsável, devidamente detectado e registrado na fase interna da TCE, conforme decidido no Acórdão do TCU nº 1441/2016-Plenário²⁰.

A seguir, apresenta-se no Quadro 1 a cronologia dos fatos ocorridos, ante os documentos apresentados na Tomada de Contas Especial, para fins de contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva.

Quadro 1: Resumo da cronologia dos fatos ocorridos.

DESCRÍÇÃO DO ATO/FATO	DATA DA OCORRÊNCIA	EVIDÊNCIAS
FASE INTERNA		
Celebração do Convênio nº 002/2012	24/04/2012	fls. 273 e 277 - Malote dig. nº 243953/2022 e fls. 3 - Malote dig. nº 244200/2022.
Prazo final de execução do Convênio (7º e último aditivo de prazo - 18/09/2015)	30/11/2015	fls. 93 - Malote dig. nº 243982/2022, (prazo obtido no extrato do 7º Aditivo publicado no DOE/MT)
Última parcela do convênio recebida pela SOLBEN.	16/11/2015	fls. 24/27, registrado no SIGCON – Malote digital nº 244196/2022.
Prazo final para prestação de contas: O prazo para a prestação de contas é de 30 dias após a conclusão do convênio.	Até 30/12/2015	fls. 93 – prazo obtido no extrato do 7º Aditivo - Malote dig. nº 243982/2022.
Portaria nº 739/2021/GBSES de instauração da Tomada de Contas.	10/09/2021	fls. 05 - Malote digital nº 244196/2022.
FASE EXTERNA		
Entrada da Tomada de Contas neste Tribunal.	19/10/2022	Termo de Aceite – Doc. digital nº 243876/2022.
Ofício de Intimação nº 300/2023 solicitando novos documentos à SES.	19/04/2023	Doc. digital nº 79221/2023.
Emissão deste relatório técnico.	07/07/2023	Doc. digital nº 212947/2023 - Ordem de Serviço nº 4812/2023

Levando em consideração as informações relacionadas no Quadro 1, acima, bem como a ausência de citação válida aos agentes envolvidos, apresenta-se no Quadro 2, a seguir, a contagem da prescrição da pretensão punitiva, pelo Tribunal:

²⁰ PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TCU

"No que se refere ao termo inicial do lapso prescricional, entendo que deve ser o mesmo que correntemente é utilizado pelo Tribunal, ou seja, a data da prática do ilícito administrativo." (grifei)

VOTO DO MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES (REVISOR)





Quadro 2: Contagem da prescrição da pretensão punitiva

Responsáveis	Período final do ato ilícito	Início do prazo prescricional	Fim do prazo prescricional	Entrada da TCE no TCE/MT	Prazo Transcorrido
Pessoa Jurídica: Sociedade Lacerdensse de Beneficência (SOLBEN)	30/12/2015	31/12/2015	30/12/2020	19/10/2022	7 anos e 10 meses aproximadamente.
Pessoa Física: Ideraldo Pires da Costa - ex-administrador da SOLBEN	30/12/2015	30/12/2015	30/12/2020	19/10/2022	7 anos e 10 meses aproximadamente

Da análise do Quadro 2, ficou demonstrado que o tempo transcorrido entre a **data inicial** do prazo prescricional (31/12/2015) até a **data da entrada** da Tomada de Contas (19/10/2022), neste Tribunal, transcorreu aproximadamente **7 anos e 10 meses** sem qualquer marco interruptivo, portanto sendo verificada a ocorrência da **prescrição quinquenal**.

No caso desta TCE, o termo inicial é a data limite para apresentação da prestação de contas, que deveria ocorrer **até 30 dias** após a conclusão do Convênio nº 002/2012 (30/12/2015) conforme consta às fls. 93 do Malote dig. nº 243982/2022 - prazo obtido no extrato do 7º e último T. Aditivo.

Oportuno esclarecer, que até a data deste relatório (07/07/2023) não houve a citação válida dos responsáveis, elencados acima, ocorrendo somente a **notificação** para apresentação da prestação de contas final, do referido convênio, através do sistema SIGCON, conforme comprovam os Ofícios nº 059 de 02/08/2019, nº 061 de 08/08/2019 e nº 087 de 10/10/2019²¹ (fase interna).

Do exposto, considerando que na presente Tomada de Contas Especial o ato ilícito/irregular finalizou em 30/12/2015 e que já se encontra **prescrito**, em razão do transcurso do prazo quinquenal disposto na Lei Estadual nº 11.599/2021 e na Resolução Normativa nº 03/2022 – TCE/MT e, considerando os objetivos da Resolução Normativa nº 03/2022 (otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal), **conclui-se, sugerindo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e posterior arquivamento do presente processo.**

²¹ Malote digital nº 244196/2022 – fls. 41 a 46





Não obstante a sugestão pelo reconhecimento da prescrição, deve-se considerar que houve prejuízo ao erário no montante de **R\$ 30.942.294,67** (atualizado monetariamente até a data de 06/12/2021) o qual deveria ser ressarcido aos cofres públicos.

Nesse sentido tem-se o entendimento do Ministério Público de Contas - MPC, emitido no **Parecer nº 3.848/2023** (processo nº 203513/2020 – Tomada de Contas), onde se manifesta acerca do **princípio da máxima proteção do patrimônio Público** quando ocorre dano ao erário a ser ressarcido aos cofres públicos, que é o caso desta TCE. Assim foi a manifestação do MPC/TCE-MT:

Nada obstante tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, é cediço que **vige no ordenamento jurídico o princípio da máxima proteção do patrimônio público, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial**, como didaticamente exemplificou o Ministro Teori Zavascki²²: (grifado)

O “ressarcimento ao erário”, conforme salientado, é uma sanção em sentido genérico, sendo disciplinada pelo regime jurídico da responsabilidade civil. Trata-se da mais elementar e natural sanção jurídica para os casos de infração ao direito que acarretam lesões patrimoniais ou morais, sendo cabível como objeto próprio de ação judicial proposta pelo lesado e da ação civil pública em defesa do erário. Constitui objeto acessório da ação popular (Lei 4.717/65) e efeito secundário da sentença penal condenatória (CP, art. 91, I), sentença essa que, para esse efeito, é considerada título executivo judicial.

O MPC também mencionou o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 a seguinte tese: “*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na Lei de Improbidade, sequer há que se falar em prescrição.”

Desse modo, o MPC opinou pela remessa do processo nº 203513/2020 ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso “*para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes*”, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 - TCE/MT.

²² ZAVASCKI, T. A. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 97.





3. CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, deste Tribunal, **sugerindo** a extinção, com resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos, em razão do transcurso do prazo quinquenal disposto na Lei Estadual nº 11.599/2021 e na Resolução Normativa nº 03/2022 – TCE/MT, caso seja também o entendimento deste Tribunal.

E ainda, sugere-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer conforme disposto no art. 109²³ do RITCE-MT.

É o Relatório que se submete à apreciação superior.

4ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 07/07/2023.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN
Auditor Público Externo

²³ RITCE-MT Art. 109 Com o relatório técnico conclusivo e demais medidas necessárias à instrução, o Relator encaminhará os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer ministerial no prazo de 9 (nove) dias, na condição de fiscal da lei.

